

cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação".

Em decorrência dessa determinação, baixou este Conselho a Deliberação CEE nº 14/75, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Em seu artigo 2º, diz esta Deliberação que o Ensino Supletivo objetiva, precipuamente:

"a) a suplência da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria".

E, no artigo 9º, ao cuidar dos planos de suplência, ao nível de ensino de 2º grau, referidos no Artigo 2º, alínea "a", preceitua a citada Deliberação:

"§ 1º - Os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula".

Como se depreende, o Colégio Supletivo "Dinâmico", ao solicitar orientação sobre como proceder no caso dos dois candidatos, deseja, no fundo, saber se a referida norma do Código Militar invocada é ou não aplicável, face ao que dispõe a norma baixada por este Conselho e acima transcrita.

Neste Conselho, o órgão competente para apreciar matéria como esta, de natureza jurídico-legal, é a Comissão de Legislação e Normas, que aprovou parecer do douto Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, no qual se lê:

"Não se deve confundir a idade real com a equiparação à maioridade. A idade cronológica correlaciona-se com a capacidade de aprendizagem, de modo a permitir que as pessoas com mais de 21 anos recuperem o atraso na escolaridade mediante exames supletivos de 2º grau. Já a equiparação à maioridade, para fins de imputabilidade penal, é uma ficção legal tendente a aumentar a consciência de responsabilidade dos que, embora menores de dezoito anos, se vêem investidos da autoridade e do status inerentes ao serviço militar.

A regra de seguir os cursos regulares na idade apropriada deve ser respeitada sempre que possível, mormente quando o jovem ainda não ultrapassou a idade limite prevista para a prestação de exames supletivos. Se assim não fosse, a jovem de 16 anos, emancipada pelo casamento, também teria direito a matricular-se em curso supletivo de 2º grau."

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1995/78

INTERESSADO: Curso Supletivo "Dinâmico", de Campinas

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula, em curso supletivo de  
Nº grau, de militares que não atingiram a idade  
mínima exigida para ingresso em tal curso.

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 41 /79 - CESG - APROVADO EM 23/ 1/ 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Aos 11 de agosto de 1978, o 1º Tenente-Chefe do Núcleo de Proteção ao Vôo de Campinas (Ministério da Aeronáutica) solicitou ao Diretor do Colégio Supletivo "Dinâmico" matrícula, no curso supletivo de 2º grau, aos sargentos Edson Shizo Tanaka e Eduardo de Araújo Faria. No mesmo ofício, informa a citada autoridade "que os referidos militares estão enquadrados na equiparação a maiores no Art. 51-letra "a" do Código Penal Militar".

Diante desse pedido, o Colégio Supletivo "Dinâmico, aos 24 de outubro de 1978, solicita orientação deste Conselho "sobre como proceder no caso em apreço".

Designado Relator do caso, na Câmara de Ensino do 2º Grau, sugeri audiência da Douta Comissão de Legislação e Normas, que aprovou o competente parecer aos 23 de dezembro de 1978.

2. APRECIÇÃO:

Diz o Art. 51 do Código Penal Militar (Título III - Da Imputabilidade Penal), invocado pela autoridade militar petionária:

"Art. 51. Equiparara-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

a) os militares;

b) os convocados, os que se apresentam a incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;

c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos."

Por outro lado, estabelece a Lei 5.692, de 1971, em seu artigo 24, parágrafo único, que "o ensino supletivo abrangerá

E conclui o emérito Conselheiro:

"A vista do exposto, somos de parecer que os sargentos Edson Shizuo Tanaka e Eduardo de Araújo Faria, dos quadros da Aeronáutica, não poderão matricular-se em cursos supletivos de 2º grau enquanto não completarem 19 anos de idade."

Não havendo, no processo, matéria de mérito a examinar, entendemos que esta Câmara pode adotar a conclusão supracitada aprovada pela Comissão de Legislação e Normas deste Conselho.

## II - CONCLUSÃO

Em resposta à consulta do Colégio Supletivo Dinâmico, de Campinas, e com base no parecer da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, somos de parecer que os sargentos Edson Shizuo (Tanaka e Eduardo de Araújo Faria, dos quadros da Aeronáutica, não poderão matricular-se em cursos supletivos de 2º grau enquanto não completarem dezenove anos de idade.

CESG, 8 de janeiro de 1979

Cons. Hilário Torloni  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Euláio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de Janeiro de 1979

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de Janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no